



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2022-022FME

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES INFANTIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TUCUMÃ-PARÁ.

O processo vertente, refere-se a contratação emergencial de empresas para aquisição de materiais de higienização destinados a atender as demandas das unidades infantis da rede municipal de ensino de Tucumã-Pará.

Preliminarmente, registre-se que o processo licitatório regular, está autuado sob o n.9/2022-055FME está em andamento, contudo, considerando-se a demanda e utilização contínua e de necessidade interrupta, a aquisição dos itens não poder aguardar mais que 30 dias pelo seu desfecho e consistirem em itens para pronta entrega, foi solicitada esta dispensa para atendimento à demanda emergencial, provisória até que o andamento do pregão eletrônico para aquisição destes itens esteja concluído. Isto posto, é imperioso que o fornecimento dos mesmos seja mantido. Isto, em razão da sua utilização e natureza continuada conforme já relatado.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor das formulas dos itens. Esclarecendo-se que das 03 (três) cotações colhidas, 02(duas) empresas apresentaram o melhor preço. Contudo, cada empresa apresentou a proposta mais vantajosa para itens distintos e não no todo, razão pela qual, esta dispensa se presta a contratar 02 (duas) empresas que fornecerão os itens com o melhor preço dentro das suas propostas e considerando-se a demanda solicitada.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

2.1. A presente contratação justifica-se em razão de que muito embora o Fundo Municipal de Educação de Tucumã ter aberto o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-055FME para aquisição de materiais de higienização, à saber: Esponja para banho, Pomada



Preventiva de Assaduras com Óxido De Zinco, Limpador de Mamadeira 2 Peças, Sabonete Líquido Infantil Glicerinado, Fraldas Descartáveis P, Fraldas Descartáveis M, Fraldas Descartáveis G, Fraldas Descartáveis XG, Shampoo Infantil 300ml e Condicionador Infantil 300ml. Por problemas com especificação dos itens, o aludido certame continua em andamento e a demanda que não pode ser interrompida parcialmente e quiçá suspensa, precisa ser mantida. O que caracteriza a emergencial da aquisição.

Nesta seara, justifica-se a aquisição dos mesmos por Dispensa de Licitação, pois conforme já esclarecido acima, os mesmos são indispensáveis e possuem utilização em serviço de natureza continuada e que visa atender a rede de ensino infantil do município e a emergência para sua aquisição resta demonstrada e comprovada. Os itens em questão, são específicos e necessários para a higienização das crianças que frequentam a rede pública municipal, conforme já mencionado. Medida de saúde e cuidado infantil que por si só, já é mais do que autoexplicativa quanto a necessidade de sua aquisição por meio de dispensa dentro dos critérios estabelecidos nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV.

Ora, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais inadiáveis. Objeto que o dispositivo legal evocado, contempla direta e objetivamente, vez que no caso vertente, os itens de aquisição já estão em fase de processo licitatório próprio., Contudo, o lapso temporal para sua conclusão e efetiva possibilidade de fornecimento é superior à necessidade real momentânea, frisando-se mais uma vez que em razão da natureza dos itens, sua utilização e o público que será atingido, não pode esta gestão aguardar este prazo.

No tocante à estimativa de quantitativo, esclareça-se que o montante apurado, teve como base de referência o consumo médio mensal e para esta dispensa, medida temporária que vigorará tão somente enquanto o processo regular é finalizado, assim, contabilizou esta mesma estimativa.

Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada que não pode ser interrompido e cuja destinação, está relacionada diretamente a higiene e saúde de crianças da rede municipal de ensino.

Não obstante, registre-se ainda que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que os itens a serem adquiridos, configuraram a proposta mais vantajosa para a administração. E que há processo licitatório regular em andamento, o que torna esta dispensa, temporária tão somente para atender este lapso temporal entre a necessidade atual e o desfecho do pregão eletrônico 9/2022-055FME.

Por fim, considerando-se que os itens consistem em produtos para pronta entrega, a dispensa de alguns documentos da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s), torna-se dispensável à luz do art.32, §1º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:



“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: *“Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”* (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação das empresas GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA e ZANOL E THOMAS LTDA. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 19 de agosto de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica